

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Marcos de Jesus)

Proíbe a cobrança de multa por
estacionamentos públicos na condição que
menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empresário ou a empresa que explora
estacionamento de veículo automotor de via terrestre mediante remuneração por
período de utilização fica proibido de cobrar multa do usuário que extraviar o
comprovante da hora de entrada.

Art. 2º O responsável pela exploração da atividade referida
no art. 1º desta lei fica obrigado a adotar controle que permita a comprovação da
hora de entrada do veículo no estacionamento, para fins de cobrança do período
de utilização do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de os exploradores de estacionamentos privados
cobrarem, na hora da retirada do veículo, um valor elevado dos usuários que
perdem o tíquete emitido no momento da entrada tornou-se generalizada. É um
procedimento abusivo, já que o valor estipulado raramente é inferior a quatro



26410BA602

horas de utilização, chegando mesmo a representar dez ou mais horas, o que corresponde à duração de uma jornada de trabalho.

Esta multa, disfarçada em horas hipotéticas de utilização do estacionamento, não se justifica, na medida em que o leque de métodos eficientes para aferição do horário de entrada é amplo, e a adoção de um deles não representa substanciais investimentos. Note-se que, antes do advento de controles como tíquetes emitidos por computadores e câmeras nas entradas e saídas dos estabelecimentos, a cobrança correta podia ser feita mediante simples busca nos canhotos dos tíquetes entregues por um empregado, nos quais eram anotados o número da placa do veículo e o horário de entrada no estacionamento.

No projeto de lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados, pretendemos proibir a cobrança de multa pela perda do tíquete, e obrigar os exploradores de estacionamentos a utilizar uma forma de controle do período de guarda do veículo, de forma a que o usuário pague apenas o tempo efetivo de estacionamento. Desse modo, não seriam possíveis espertezas de ambos os lados.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado MARCOS DE JESUS

